

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0340/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0340/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUFLICY

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0332/2002

EMENTA:

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E CULTURAL DA ÁREA DO PROJETO LUZ, NO MUNICÍ-
PIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei Nº 13.520. DE 06.02.2003

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:21:57

00000018427-65



ARQUIVADO EM 07.02.2003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 5 de Junho de 2002

Folha nº 01 do proc.
Nº 340 de 02

Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Ofício A. J. L. nº 332 /02
Processo nº 2001-0.143.480-0

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	5 / 6 / 02
às	15 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.


MARTA SUP LICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTT/OB/sff
Fundo de Preservação Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.212 e folha de informação sob nº

13 2016 b2 a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 340 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

01 - PL
01-0340/2002

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 JUN 2002
<i>(Instituições e Justiça)</i>
<i>Política Urb., Meio Ambiente</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>Educação, Cultura e Esportes</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
PRESIDENTE

Cria o Fundo Municipal de Preservação
do Patrimônio Histórico e Cultural da
Área do Projeto Luz, no Município de
São Paulo, e dá outras providências.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

19 JUN 2002

19h *ASD*

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO	
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO	
★	23 JAN 2003
<i>[Assinatura]</i>	
PRESIDENTE	

DECRETA:

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO	
★	30 JAN 2003
<i>[Assinatura]</i>	
PRESIDENTE	

[Assinatura]

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de
Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de
natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com
duração mínima de 20 (vinte) anos, vinculado à Secretaria Municipal de

Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 2º - O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT;
- VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico – D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;
- VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria

local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;

VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;

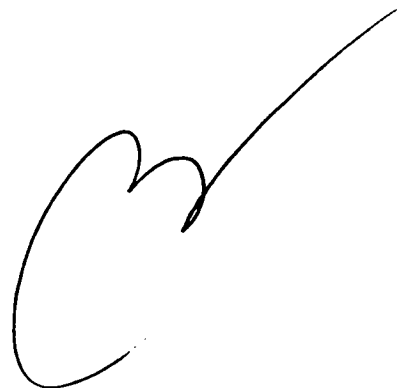
IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º - A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º - As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 3º - O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.



§ 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 4º - Constituição receitas do Fundo:

I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

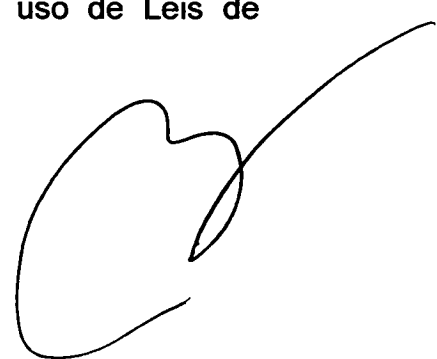
III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;

IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;

V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;

VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;



VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;

IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;

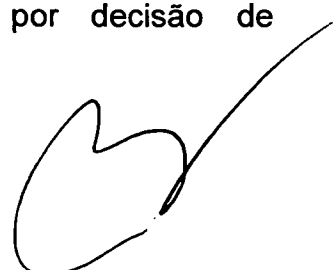
XII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.

§ 1º - Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no *caput*, os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto ;



II - imóveis de interesse histórico situados na Área

de Projeto;

III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

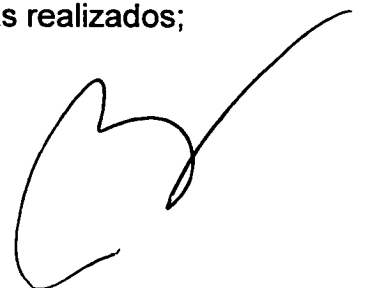
§ 3º - Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º - Ao Conselho Curador do Fundo compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;



III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 8º - Ao Gestor do Fundo compete:

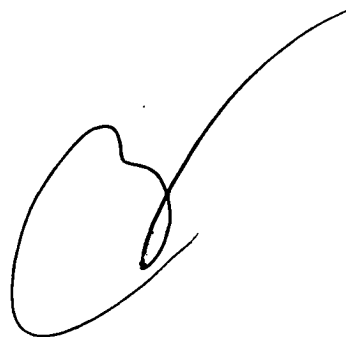
I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.



§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura tem por finalidade criar o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, condição prévia para o recebimento, pelo Município de São Paulo, de recursos destinados ao Programa MONUMENTA.

O Programa de Preservação do Patrimônio Cultural Urbano - MONUMENTA foi concebido pelo Ministério da Cultura, com o apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento para possibilitar o resgate e a conservação, de forma auto-sustentada, dos principais conjuntos urbanos patrimoniais do País.

Buscando conscientizar a população para a importância da preservação e do respeito ao patrimônio, o Programa tem como princípio básico o conceito da auto-sustentação, ou seja, a manutenção permanente das condições originais dos bens restaurados, mediante diversas ações como a formação de mão-de-obra, programas educativos, promoção turística e a reestruturação institucional do setor.

A sustentabilidade das ações será obtida por meio do Fundo Municipal de Preservação, que contará com recursos

governamentais e privados e será dirigido por um Conselho Gestor, composto de forma paritária por representantes das três esferas de governo e pelo conjunto da iniciativa privada e da comunidade.

Para desenvolver o MONUMENTA na Cidade de São Paulo, o Governo do Estado e a Prefeitura do Município firmaram convênio que estabelece o gerenciamento compartilhado por equipes técnicas especializadas, garantindo ações conjuntas para as intervenções de recuperação urbana, bem como a ampliação dos investimentos complementares necessários ao Programa e à sua futura sustentabilidade.

Foi escolhido, em São Paulo, o conjunto que forma a região da Luz, cuja característica principal é a grande concentração de monumentos públicos, que abrigam hoje várias atividades culturais. No perímetro onde ocorrerão as principais intervenções há monumentos importantes como o Jardim da Luz, o Convento da Luz - Museu de Arte Sacra, a Pinacoteca do Estado, a Estação Júlio Prestes, o Quartel da Luz e o edifício sede do Patrimônio Histórico Municipal, dentre outros edifícios tombados.

Vários edifícios tombados já foram restaurados e outros estão sendo objeto de grandes investimentos. Em razão do adiantado processo de recuperação dos prédios mais importantes, o MONUMENTA priorizará o investimento na recuperação urbanística dos espaços públicos que circundam os monumentos para enfrentar a atual degradação desses espaços.

A prioridade em investir nos espaços públicos propiciará a integração dos edifícios, de modo a permitir que todo o conjunto urbanístico possa ser requalificado, possibilitando o desenvolvimento pleno do potencial da região, voltado às atividades artísticas e culturais.

Pelo exposto e considerando a importância da presente propositura para a recuperação e valorização da região da Luz, local histórico, cultural e artístico, fonte de orgulho para os paulistanos de outrora e, doravante, também para as atuais e novas gerações, é que a encaminho à apreciação dos Senhores Vereadores.

JAM/MTOBO/sff

Fundo de Preservação Exp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01- 340 de 20 02 21 06 02

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Com. de Const. e Justiça

21 / 6 / 02

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24.6.02 às 16:22 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador

T-110

para relatar

Sala de Comissão de Constituição e Justiça

Em 10 de 07

da 02

Presidente

SE GUE juntado S nesta data, P documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 14 e 15

Em 17 / 7 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-1009/2002

Folha nº 14

do

25

Processo nº 340/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11(128)

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 340/2002.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa criar o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, definido como o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Projeto Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

De acordo com a proposta, o Fundo Municipal contará com um Conselho Curador, sendo gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, sujeita à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador; constituirão receitas do Fundo, dentre outras, receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais, receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou com exploração privada, inseridos na área do Projeto Luz, todo e qualquer recurso proveniente de convênio com terceiros etc.; a aplicação dos recursos vinculados ao Fundo na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do projeto Luz dependerá de decisão do Conselho Curador.

O projeto estabelece, ainda, detalhadamente, as atribuições do Conselho Curador e do Gestor do Fundo.

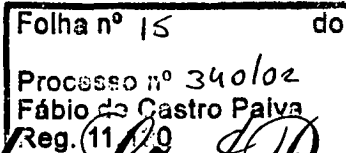
O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Ao atribuir funções ao Conselho Curador e à Secretaria Municipal de Cultura, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Também ao dispor sobre a criação de um fundo, disciplina a proposta matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que determina o art. 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município, que compete privativamente ao Prefeito

Mfg/pl0340-02

17 - RELCOM
17-1493/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Ressalte-se, também, que o projeto por si só não acarreta aumento de despesa, uma vez que apenas cria e estabelece as regras de funcionamento do Fundo e do Conselho Curador, discriminando as receitas que poderão a ele ser destinadas. De fato, como explicitado no § 1º do art. 3º, a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária anual, o que faz pressupor que tal Fundo somente poderá funcionar quando lhe forem destinados recursos no orçamento anual, ou se for aberto um crédito adicional, através de lei específica, momento em que serão analisados os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/00.

Por se tratar de projeto que cuida de matéria atinente à criação e atribuição das Secretarias e órgãos da Administração Pública, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado nos arts. 13, I, XVI e XVIII; 37, § 2º, IV; 69, XVI e XVIII, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17.7.02



Mfg/pl0340-02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/02/02
página 53# coluna 02/024
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 19/02/02

Carlos Roberto da Silva
Caril Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 19.07.02 as 18 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Joninho Paiva
PARA RELATAR
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

07/08/02

PRESIDENTE

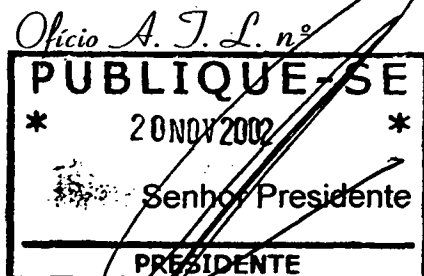
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE juntada nesta data Processo nº 161.2611/02 rubricado sob
folha n. 161.2611/02
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Tec. Dir. IV



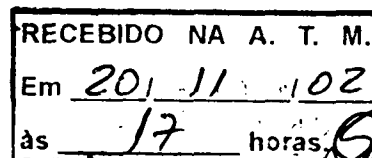
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de novembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA



15 - DOCREC
15-0791/2002



SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 340/02, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

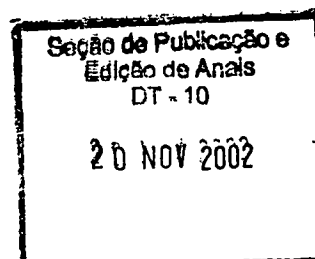
Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn
Urg 340-02



A Com. de Política Urbana

21 / 11 / 02

mej.

ERINHO GONCALVES
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 21.11.02 as 17 h.

ms

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e para a informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 17 a 19.

Em 05.12.02

ms

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1826/2002

Folha nº - 17 - do
Processo nº 340/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 340/02

Trata-se do projeto de lei nº 340/02, de autoria do Executivo, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências

De acordo com as informações constantes da Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, a criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz é condição prévia para o recebimento, pelo Município de São Paulo, de recursos destinados ao Programa Monumenta. O desenvolvimento do programa na Cidade de São Paulo conta com o convênio entre o Estado e o Município e prevê ações conjuntas para a recuperação urbana. Tendo em vista que na área da Luz os prédios mais importantes já se encontram em adiantado processo de recuperação, o Monumenta priorizará o investimento na recuperação urbanística dos espaços públicos

O projeto de lei Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, sem personalidade jurídica, com duração de 20 anos, vinculado e gerido pela Secretaria da Cultura, cujo objetivo é financiar ações de preservação e conservação de áreas contidas no Projeto Luz, no âmbito do programa Monumenta.

A gestão do fundo será de competência da Secretaria Municipal da Cultura, sujeita à supervisão e às normas gerais ditadas por um Conselho Curador, composto por representantes do ministério da Cultura, do IPHAN, da Secretarias de Estado e Municipal da Cultura, do CONDEPHAAT, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da SMC, do comércio, da indústria local de turismo receptivo, da comunidade e da atividade cultural da área de abrangência do projeto, e de ONG's, totalizando doze membros.

O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, e a aplicação das receitas far-se-á por meio de dotação. Entre as receitas definidas estão: o produto da alienação de imóveis alienados ou adquiridos com recursos do Fundo; de recursos provenientes de convênios com terceiros e com a esfera estadual e federal; as decorrentes de retorno de financiamento; e as de atividades e eventos desenvolvidos na área.

A seguir estão transcritos alguns trechos extraídos do texto encaminhado pelo Coordenador Nacional do Programa, o Arquiteto Pedro Taddei Neto, sobre os objetivos, as premissas e os focos do Programa Monumenta.

'O Programa Monumenta, concebido pelo Ministério da Cultura e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), tem por objetivo o resgate e a conservação permanente dos principais conjuntos patrimoniais urbanos do Brasil, sendo o primeiro projeto de financiamento à cultura apoiado por organismos multilaterais. "



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 18 - do

Processo nº 340/02

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

2

"Nesta fase do Programa, estão sendo aplicados recursos da ordem de 500 milhões de reais, que incluem o empréstimo do BID, haveres do Tesouro Nacional, contrapartidas dos estados e municípios e investimentos de empresas privadas. É o maior volume de recursos aplicado ao patrimônio histórico no país em todos os tempos."

"Uma das premissas do Programa é difundir práticas de ações compartilhadas entre o governo, a comunidade e a iniciativa privada, com o propósito de multiplicar os resultados da ação do *Monumenta*. Para isso, dentre as medidas consideradas fundamentais para a sustentabilidade das áreas de intervenção está a criação dos Fundos Municipais de Preservação. Cabe a esses fundos administrar os recursos destinados à conservação dos monumentos. São dirigidos por um conselho gestor constituído paritariamente, de um lado, por representantes das três esferas de governo e, de outro, por representantes da comunidade e da iniciativa privada." (grifo nosso)

"A concepção do *Monumenta* foi inspirada no êxito de uma experiência precursora em Quito, capital do Equador, que em 1994 foi beneficiada com financiamento do BID para a reconstrução da cidade, praticamente destruída por um terremoto em 1987. Essa experiência demonstrou que a operação poderia dar autonomia financeira às áreas recuperadas, graças à exploração comercial e turística."

"O foco das intervenções do Programa nas cidades é o conjunto de monumentos e logradouros mais significativos, seja por sua representatividade histórica ou singularidade artística. Os investimentos em restauração, e subsequente conservação desse conjunto, provocam valorização dos imóveis adjacentes, gerando o excedente econômico requerido para sua conservação ulterior."

"O que se pretende é manter, na esfera federal, basicamente, os papéis normativos e de fomento, transferindo aos municípios as ações de proteção e recuperação e dotando-os, para isso, das ferramentas necessárias."

"Cada projeto municipal é baseado na manifestação da população interessada. Para isso, são realizadas oficinas de planejamento participativo, nas quais a maioria dos representantes é originária da comunidade e da iniciativa privada. Assim, os grandes atores do *Monumenta* são os moradores, os comerciantes e os interessados na dinamização econômica, turística e imobiliária."

"Inicialmente, foram selecionadas sete cidades representativas do universo de intervenção do *Monumenta*: Ouro Preto, Olinda, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Luís e **São Paulo**, que serviram de base para estabelecer os procedimentos do Programa e negociar com o BID o contrato internacional de empréstimo."

"**São Paulo** - Fundada em 1554, a megalópole do hemisfério sul, apesar de seu crescimento desordenado, ainda dispõe de importantes sítios históricos tombados pelo IPHAN. É o caso da área da Luz, que engloba as estações ferroviárias Luz, Júlio Prestes e Sorocabana (ocupada pelo Departamento de Ordem Política e Social - DOPS), o Parque da Luz e áreas adjacentes, além da Pinacoteca do Estado, da Escola Politécnica e do Museu de Arte Sacra, o maior do país, e que vem sendo recebendo incentivo para seu desenvolvimento nos últimos 15 anos."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -19- do
Processo nº 340/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

3

"A região, portanto, não é apenas ponto de comércio e entroncamento metro-ferroviário, destaca-se também pela concentração cultural, já que estão localizados nessa área o Museu de Arte Sacra, a Pinacoteca, e a Sala São Paulo, sede da Orquestra Sinfônica de São Paulo, com uma das melhores acústicas do mundo, na Estação Júlio Prestes. Fazem parte desse conjunto, ainda, o Museu do Imaginário do Povo Brasileiro, implantado na antiga sede do DOPS e primeira estação ferroviária da Companhia Sorocabana; a Oficina Cultural Oswald de Andrade; o Colégio Santa Inez; a sede do Departamento do Patrimônio Histórico do Município; e o Memorial da Língua Portuguesa, a ser instalado na Estação da Luz, dentre outros."

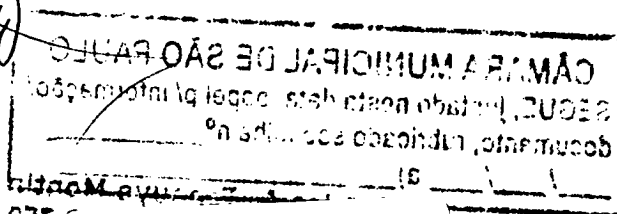
"Além de obras de restauração e revitalização, o Programa prioriza ações de natureza social destinadas a atender à população de rua da região. Por outro lado, está sendo incentivada a ida para o local de gravadoras, escolas de música, restauradores, lojas de revenda e reparo de instrumentos musicais, oficinas de figurinos de teatro e afins. Será implantada uma linha circular de bondes que interligará todos os locais de atividade cultural da área."

Face o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura uma vez que a criação do Fundo possibilitará a revitalização de áreas públicas da região da Luz, que concentra um dos maiores conjuntos culturais e históricos da Cidade de São Paulo, através de projetos e ações realizadas com o envolvimento comunitário e através de parceria com entidades privadas.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04-12-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Toninho Paiva
Relator



17 - RELCOM
17-3212/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	07	12
de	12	02
página	63	coluna 1ª
Conferido	Maria Tereza	

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 09/12/02

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 10/12/02 as 12:30 h.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador _____
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública
_____/_____/____.

Presidente

A ATIV. A PEDIDO
15.07.03
[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.135

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 20 a 23.
04/02/03 a) *47*

Denise Ar. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 do proc.
nº 01-340 de 20 02

Rod.: 01 Folha:99 Taq.:beth Sessão:11 CE

Orador: Data:23-01-03 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Votaram "não" 30 Srs.

Vereadores. Está rejeitado o adiamento da votação.

Tem a palavra o nobre Vereador Rubens Calvo, para um comunicado de Liderança.

O SR. RUBENS CALVO (PSB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, por muitos anos tive a honra de ser Líder do meu partido nesta Casa. Em entendimento com o nobre Vereador Toninho Campanha, que tem atestado de filiação ao PSB e da Executiva Estadual do Partido, e por ser esse um partido democrático, comunico que a partir de hoje o nobre Vereador Toninho Campanha passa a Líder do Partido Socialista Brasileiro.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Parabéns ao trabalho que o nobre Vereador Rubens Calvo desempenhou como Líder do PSDB e ao novo Líder, nobre Vereador Toninho Campanha.

Tem a palavra o nobre Vereador William Woo, para encaminhar em nome do PSDB.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sras. Vereadoras, a Bancada do PSDB, através dos Vereadores Ricardo Montoro, Gilson Barreto, Dalton Silvano, Carlos Alberto Bezerra Jr., Marcos Zerbini, Gilberto Natalini e Roberto Tripoli, encaminhará favoravelmente a criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural para o Projeto Luz, através do Projeto Monumenta.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Encerrado o encaminhamento de votação. A votos o PL 340/02, do Executivo, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22do proc.
nº 01-340de 2002

Rod.: 01 Folha:100

Taq.:beth

Sessão:11 CE

Orador:

Data:23-01-03

Sem Revisão da Taquigrafia

do Projeto no Município de São Paulo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - (Pela ordem) - Apenas para consignar o voto favorável da Bancada do PSDB ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. Srs. Vereadores, registrem presença no painel eletrônico.

(- Feita ...Vianna)

- Feita a verificação, sob a presidência do Sr. Arselino Tatto, constata-se a presença dos Srs.:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 23

do processo n.º 01-340

de 20 02 04, 02, 03

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 21ª Sessão de Convocação Extraordinária, de 30 de janeiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

04/02/03

KAREN LIMA VIEIRA

Assessor Técnico Legislativo Chefe Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 05/02/03
ÀS 16:50 h.

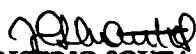
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Intimom executiv LA 021003
025.01 48 - 07 001.001.20

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

31/01/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

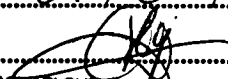
31/01/2003


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica, 4ª Ma

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 a 24

Em 01.02.03

(a) 

ROSILARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha Nº. 24	do proc.
Nº. 01-340	de 1902
O funcionário	R.
ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefe Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de fevereiro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0016/2003

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de janeiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 340/02, de autoria do Executivo, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 02/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 340/02). (Executivo). Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta. Parágrafo único - Para os fins desta lei, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência. Art. 2º - O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade: I - um representante do Ministério da Cultura; II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura; IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura; V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT; VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura; VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva; VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva; IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva. § 1º - A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do

 1  



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público. § 2º - As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo. Art. 3º - O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo. § 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal. § 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado. Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo: I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz; II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados; III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz; IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais; V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz; VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo; VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais; VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes; IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais; X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente; XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos; XII - outras receitas. Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no “caput” deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial. Art. 5º - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz. § 1º - Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atendimento dos objetivos descritos no “caput”, os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade: I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto; II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto; III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo. § 2º - Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo. § 3º - Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município. Art. 6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos. Art. 7º - Ao Conselho Curador do Fundo compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural; II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados; III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo; IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins; V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo; VI - aprovar seu Regimento. Art. 8º - Ao Gestor do Fundo compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador; III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador; IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo. § 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto. § 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência. Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo. Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eu, ^{Luiz} ~~LUANA MARIA MIGLIANO BOSISIO~~ Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

^{Orlando} ~~ORLANDO KOCI MENDES~~, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi.

São Paulo, 31 de janeiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{João} ~~JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS~~ ^{Assistente} ~~Assistente~~, ^{Maria} ~~MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.
Substituto

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

^a
JCSS/lmb

My Athie

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.520 DE 06 DE fevereiro DE 2003.

Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 2º - O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;
- VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;
- VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;
- VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º - A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º - As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 3º - O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;

IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;

V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;

VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;

VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;

IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;

XII - outras receitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no “caput” deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.

§ 1º - Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no “caput”, os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;

II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;

III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º - Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º - Ao Conselho Curador do Fundo compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 8º - Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de janeiro de 2003.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha Nº. 33	do proc.
Nº. 01-340	de 19 02
O funcionário	
ROSMARI CURY ROES DOS SANTOS	
Assistente de Chefe Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 016, de 03/02/03, encaminhando ao Sr. Prefeito em exercício cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 340/02, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

03/02/03

Eliene C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-340 de 02 04/02/03 (a)

34 ✓
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13.520, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 340/02, do Executivo)

Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 2º - O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;
- VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H., da Secretaria Municipal de Cultura;
- VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;
- VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;
- IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º - A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º - As entidades do setor privado que indicarem representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 3º - O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;
- II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;
- IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;
- V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;
- VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;

VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;

IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;

XII - outras receitas.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.

§ 1º - Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

- I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;
- II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;
- III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º - Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º - Ao Conselho Curador do Fundo compete:

- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;
- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 8º - Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

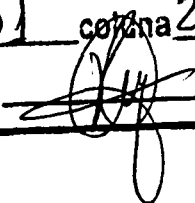
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07.02.2003
página 01 coluna 2ª/4ª
Conferido: 

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

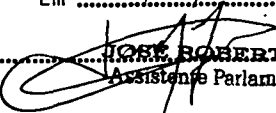
Em, 07.02.2003.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 35

Em 07.02.2003

(a)  JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - PE 100702

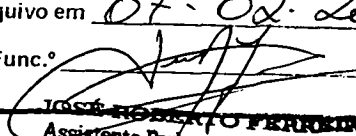


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ... - 35 -

do processo nº 0.1-340..... de 18002...07.1.02...1.2003.. (a) ...

JOSÉ ROBERTO FERRERA
Assistente Parla... RF 100.702

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	35 fls.
Arquivo em	07-02-2003
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERRERA Assistente Parlamentar - RF 100.702	